



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 115/2021

PROCESSO N. 66/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 48/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para realização de despesas para troca de óleo e filtros dos veículos que integram a frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

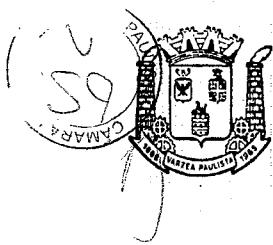
1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para realização de despesas para troca de óleo e filtros dos veículos que integram a frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Os produtos foram previamente requisitados pela Diretoria Geral (Requisição n. 54/2021), que discriminou os produtos e suas características, ofertando, ainda, justificativa para a contratação.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos e considerados 3 (três) orçamentos, conforme se depreende do mapa comparativo de preços.

A Diretoria Financeira informou existir recursos para cobertura da despesa (*rúbrica 3.3.90.30.01.00.00 – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS*).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a despesa totalizará o montante de R\$ 1.232,50 (hum mil e duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Considerando o sistema *home office* regulamentado, as principais peças digitalizadas do processo administrativo foram enviadas, pela Comissão Permanente de Licitações, por *e-mail*.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para realização de despesas para troca de óleo e filtros dos veículos que integram a frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

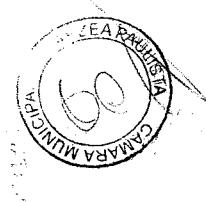
“1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.

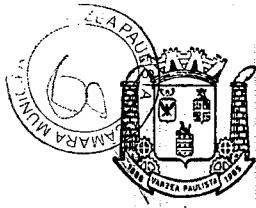


Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- 2. Justificativa da necessidade do objeto;**
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;**
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;**
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;**
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;**
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;**
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;**
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;**
- 10. Julgamento das propostas;**
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;**
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
- 12. Autorização do ordenador de despesa;**
- 13. Emissão da nota de empenho;**



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral desta Câmara Municipal, que discriminou os produtos necessários para a substituição do óleo e filtros dos veículos especificados.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “*Considerando que, os veículos da frota realizam viagens a serviço deste Legislativo; Considerando que, o automóvel Voyage (DKI-2268) possui cerca de 138.000 Km rodados, e a última troca de óleo e filtros ocorreu em novembro de 2020; Considerando que, o automóvel Cruze (DKI-2279) possui cerca de 183.000 Km rodados, e a última troca de óleo e filtros ocorreu em janeiro de 2020; Considerando que, o automóvel Logan (FQE-6359) possui cerca de 92.000 Km rodados, e a última troca de óleo e filtros ocorreu em fevereiro de 2020; Considerando que, o automóvel Logan (FQW-4395) possui cerca de 90.000 Km rodados, e a última troca de óleo e filtros ocorreu em outubro de 2018; Considerando a necessidade de manter estes veículos em boas condições de funcionamento, zelando assim pela segurança de seus usuários, bem como, a integridade dos automóveis; Diante disso, torna-se necessária a despesa com troca de óleo e filtros em veículos da frota deste Legislativo.*”. Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da contratação.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição, conforme destacado, contemplou a especificação dos produtos necessários, atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou existir recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.30.01.00.00 – *COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS*); de sorte a se atender o item 5.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 3 (três) fornecedores, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa individual **CLEBSON MARÇAL** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, embora não tenham sido enviados os documentos de habilitação, tem-se por necessário recomendar que a efetiva contratação seja precedida da obtenção e análise da ficha cadastral simplificada obtida perante a JUCESP, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos mobiliários municipais, certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP, certidão de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Observa-se, ainda, o cumprimento dos itens 12, 13 e 14, posto que consta nos autos “Termo de Homologação e Adjudicação”, “Autorização para Contratação”, pedido de empenho e ordem de execução de serviço.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição do equipamento.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n° 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



O limite para dispensa de licitação previsto no transscrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 1.232,50 (hum mil e duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

A este propósito, a informação de que já foram realizadas despesas, por meio de processo de dispensa de licitação, para manutenção veicular **não** altera a conclusão anterior, mormente porque não há qualquer eventual burla ao procedimento licitatório, na medida em que, **somadas as despesas anteriores, tem-se, ainda assim, quantia inferior ao referido limite.**

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição dos produtos especificados na requisição, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato a ser celebrado.

É o parecer.

Várzea Paulista, 26 de agosto de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Data: 2021.08.26
11:58:11 -03'00'